

DESPACHO ADMINISTRATIVO

JONAS FERNANDO HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Tucunduva/RS, no uso de suas atribuições legais, considero o que segue:

Considerando a Impugnação ao **Pregão Presencial nº. 03/2022** da Construtora **Boa Vista Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 29.233.142/0001-80, **ACOLHO** a impugnação, pois é tempestiva, e não contraria as decisões do TCU, que passou a admitir, após a entrega da proposta original, a juntada extemporânea de documentos novos para fins de habilitação.

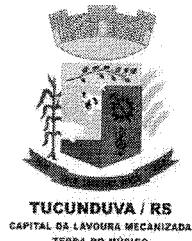
Para embasar a decisão, cito o Acórdão nº. 1211/2021, onde o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante acostar documentação nova para corrigir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao Ente Público.

Assim, aceito o documento comprovando a inscrição do contribuinte do Estado, sendo a empresa declarada habilitada.

Ainda, remeta-se cópia deste despacho ao Sr. Pregoeiro, para as providências cabíveis.

Tucunduva, 31 de março de 2022


Jonas Fernando Hauschild
Prefeito Municipal



DECISÃO DO PREGOEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2022

OBJETO: Contratação de empresa prestadora dos serviços de Pintura Predial.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI CNPJ: 29.233.142/0001-80.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra a decisão do pregoeiro, a qual:

- Inabilitou a empresa CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI CNPJ: 29.233.142/0001-80, tendo em vista que a empresa deixou de atender ao edital no seguinte ponto: Não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado e do Município.

JULGAMENTO

Em análise a documentação apresentada na peça recursal, verifica-se o equívoco por parte deste pregoeiro em inabilitar a empresa pela falta de prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Município, tendo em vista que no documento CND Municipal (apresentado na fase de habilitação) já consta o nº da Inscrição Municipal, no caso 1710, comprovado pela cópia do alvará de licença apresentada pela empresa no recurso.

Quanto a falta de prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, entende-se que não existe um documento específico estabelecido em lei, a ser apresentado, porém, geralmente as licitantes apresentam cópia do cadastro junto a SEFAZ, ou Código QR contendo o link para consulta, o qual foi apresentado no recurso e não na habilitação.

DECISÃO

Ante o exposto e procurando atender aos princípios constitucionais e princípios básicos da lei geral de licitações, este pregoeiro decide CONHECER do recurso apresentado pela recorrente e, no mérito, PROVER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo assim a decisão de INABILITAR a empresa devido a não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado.



Contudo, conforme legislação vigente, faço subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 29 de março de 2022.


Marcos Sonza
Pregoeiro